



L E I Nº 151 DE 18 DE AGOSTO DE 1988.

"Regulamenta a eleição e nomeação dos Di
retores e Diretores-Adjuntos das Esco
las Municipais e dá outras providên
cias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O DIRETOR GERAL e os DIRETORES-ADJUNTOS
de Escolas Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal,
por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura,
após eleições gerais regulamentadas na forma desta lei.

Art. 2º - A eleição de Diretor e Diretores-Adjun-
tos far-se-á concomitantemente, mediante inscrição conjunta dos
candidatos aos respectivos cargos.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o candidato
a diretor geral deverá apresentar seus candidatos a diretores
adjuntos, e respectivo programa de trabalho, elaborado dentro
dos princípios educacionais adotados pela Secretaria Municipal
de Educação e Cultura.

Art. 3º - As eleições serão realizadas na primeira
quinzena do mês de dezembro, observando-se o disposto no art. 6º

Art. 4º - O procedimento eleitoral e o período es-
colar correrão paralelamente, não se justificando, em nenhuma
hipótese, solução de continuidade na ministração das aulas.

Art. 5º - Para concorrer à eleição de diretor e
diretor-adjunto, será exigido que os candidatos estejam em exer-
cício há mais de um (1) ano no estabelecimento.

Art. 6º - A duração dos mandatos de diretor e dire-
tor adjunto será de um (1) ano, com direito a reeleição.

§ 1º - Excepcionalmente o mandato oriundo da eleição do ano de 1988 será de seis meses com direito a reeleição, após o que haverá nova eleição para um novo mandato de 18 meses, com direito a reeleição.

§ 2º - Os mandatos subsequentes obedecerão o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º - Se no curso do mandato do diretor geral eleito, ocorrerem, no estabelecimento de ensino sob sua gestão, circunstâncias que justifiquem seu afastamento, o primeiro ou segundo adjunto, respectivamente assumirá a direção geral até o final do mandato.

Art. 8º - Caso ocorra impossibilidade dos diretores-adjuntos assumirem a direção geral o Secretário Municipal / de Educação e Cultura convocará uma nova eleição no prazo máximo de 30 dias, desde que não transcorridos mais da metade do mandato.

Parágrafo Único - Na hipótese do transcurso de mais da metade do mandato, será dispensada a eleição, sendo livre a indicação do Secretário.

Art. 9º - São eleitores:

I - todos os membros do magistério e funcionários/lotados e em efetivo exercício no estabelecimento;

II - todos os alunos do ensino supletivo e do 2º grau e os alunos frequentando as 7ª e 8ª séries do 1º grau;

III - o pai, a mãe ou responsável pelos alunos do pré escolar à 6ª série do 1º grau, constituindo o voto da família.

Parágrafo único - O eleitor deverá identificar-se através de documentos habéis ou legais.

Art. 10º - Não poderão candidatar-se professores e funcionários agastados nos termos estatutários e os que estejam respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou criminal.



Art. 11º - Não havendo candidatos ao pleito, caberá ao Secretário de Educação e Cultura a escolha de diretores e diretores-adjuntos.

Art. 12º - É livre o exercício do direito de voto.

Art. 13º - O voto é secreto e não haverá voto por procuração.

Art. 14º - Os servidores em regime de acumulação na mesmo estabelecimento só terão direito a um voto.

Art. 15º - Cada eleitor só terá direito a um voto independentemente do número de filhos matriculados no mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O eleitor que tenha dependentes em série inferior à 7ª (sétima) do 1º grau, na mesma unidade escolar em que estiver lotado e em efetivo exercício como membro do magistério ou funcionário, votará por opção em consonância aos art. 15 e 16 caput.

Art. 16º - Os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino sujeitos a regime de educação especial observarão as normas de votação sugeridas pelos respectivos dirigentes, aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17º - Os eleitores serão representados pelos seguintes percentuais:

I - professores - 70% (setenta por cento)

II - alunos, pais ou responsáveis 20% (vinte por cento);

III - funcionários - 10% (dez por cento).

Art. 18º - Será vencedora a chapa que obtiver o maior percentual de votos e uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) da segunda colocada.

§ 1º - Havendo empate o Secretário Municipal de Educação e Cultura escolherá entre as chapas empatadas os diretores para o período.

Art. 19º - Caberá à direção da unidade escolar em que vai se realizar eleição:

I - convocar a Assembleia Geral dos membros do magistério em exercício na respectiva unidade, até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição, a fim de escolher os integrantes da Comissão Eleitoral que será responsável pela condução do procedimento eleitoral;

II - afixar, em local público, até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição, a convocação para as eleições e demais atos pertinentes, providenciando para que cheguem oportunamente, ao conhecimento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados;

III - arquivar, nas unidades escolares, o material relativo às eleições, pelo prazo de tres anos, enviando, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cópias das atas;

IV - fornecer, aos alunos, a ficha cadastral na qual cada família deverá relacionar os nomes dos filhos matriculados, bem como quem exercerá o direito do voto.

§ 1º - A Assembleia Geral só deliberará com o quorum de 30% do total dos membros do magistério em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2 - Integração a Comissão Eleitoral:

1 - 5 (cinco) representantes dos membros do magistério em exercício na unidade escolar;

2 - 2 (dois) representantes dos alunos;

3 - 2 (dois) representantes dos funcionários.

Art. 20º - Caberá à Comissão Eleitoral providenciar até uma semana antes das eleições:

I - marcação do prazo para registro das candidaturas que não poderá ser superior a 7 (sete) dias a partir de sua constituição;

II - registrar as candidaturas mediante comprovação, divulgá-las junto aos eleitores e afixar o registro na dependência da instituição, em local apropriado;



III - divulgar as normas eleitoras contidas neste regulamento;

IV - fixar prazo, não superior a 7 (sete) dias, para que os candidatos registrados divulguem suas candidaturas e suas propostas pedagógicas e administrativas;

V - fixar dia e local da votação, informando, previamente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - elaborar a listagem dos candidatos registrados, afixando-a em local público, com cópia para as mesas de votação.

VII - designar e credenciar as pessoas para as mesas receptoras;

VIII - carimbar todas as cédulas de votação com o nome da unidade escolar;

X - credenciar fiscais de candidatos, entre os eleitores da unidade escolar;

XI - indicar as pessoas para desempenho dos trabalhos de escrutinação;

XII - resolver as dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante as eleições e, caso persistam, encaminhar todo o material à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIII - encaminhar, após as eleições, cópias das atas de votação e de apuração para a respectiva Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIV - datar e registrar o horário do recebimento dos recursos recebidos;

XV - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o resultado das eleições.

Art. 21º - As mesas de votação serão instaladas em local adequado, assegurando a privacidade necessária à votação secreta do eleitor.

§ 1º - A mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre 9:00 e 22:00 horas, ininterruptamente.



§ 2º - Em cada mesa de votação, haverá, organizada pela Comissão Eleitoral a listagem de eleitores, não superior a 250.

§ 3 - Os votos dos membros do magistério, dos alunos, dos funcionários e dos pais ou responsáveis serão depositados em urnas distintas e computados individualmente.

§ 4 - No recinto ocupado pelas mesas receptoras não será permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convedimento dos eleitores.

Art. 22º - A mesa será composta por pessoas do próprio eleitorado, credenciadas pela Comissão Eleitoral eleita pela Assembleia Geral.

§ 1º - Os mesários escolherão entre si o presidente e o secretário da mesa.

§ 2º - Em caso de ausência temporária, o presidente será substituído pelo secretário que responderá pela ordem e regularidade do procedimento eleitoral.

§ 3º - Não poderão compor a mesa de votação os candidatos à eleição.

§ 4º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, presidente e secretário.

Art. 23º - Nos estabelecimentos que competem mais de 2 (dois) urnas, será admitida a constituição de dois ou mais grupos de mesários, para trabalharem simultaneamente, evitando interrupção das atividades que serão encerradas ao final da votação.

Art. 24º - Após a identificação, o eleitor assinará a lista de eleitores, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde conseguirá a sua chapa, de maneira persoal e secreta, depositando-a na urna própria, após dobrá-la.

§ 1º - Omitindo a folha de votação o nome de algum eleitor, deverá ele comprovar essa condição, a fim de que seu nome seja incluído na listagem pela Comissão Eleitoral.



§ 2º - Só terá direito ao voto de família o eleitor assim qualificada na ficha cadastral.

Art. 25º - O voto deverá constar de cédulas nos padrões oficiais, de acordo com o modelo anexo a este decreto, devendo frazer o carimbo identificador do estabelecimento.

Art. 26º - Dos trabalhos da mesa de votação será lavrada ata circunstanciada.

Art. 27º - Cada candidato poderá escolher, dentre os eleitores do estabelecimento, dois eleitores previamente credenciados pela Comissão Eleitoral e que fiscalizarão o procedimento eleitoral, observando as eventuais irregularidades, que serão comunicadas ao presidente da mesa, para registro em ata.

Art. 28º - Compete às mesas de votação:

I - Solucionar, imediatamente, todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - autenticar, com suas rubricas, as cédulas oficiais;

III - lavrar a ata de votação, anotando as ocorrências;

IV - verificar, no momento da votação, se coincidem as assinaturas do eleitor existentes na ficha e na lista de votação;

V - concluída a votação, remeter toda a documentação referente às eleições para a mesa apuradora.

Art. 29º - Às 22:00 horas, o presidente da mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem, ficando impedidos de fazê-lo os que se apresentarem após aquele horário.

Art. 30º - Os trabalhos da mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que hajam comparecido todos os votantes.

Art. 31º - A apuração será efetuada imediatamente após o encerramento da votação, em sessão pública e única, no mesmo local de votação.



§ 1º - A mesa de apuração será constituída por tres escrutinadores, dela não podendo participar candidato.

§ 2º - Nas localidades em que não for possível a escolha de escrutinadores a apuração poderá ser feita pelos mesários da votação.

Art. 32º - Desde que haja consenso entre os candidatos e mesários, os trabalhos de escrutinação poderão ser reunidos em uma única mesa apuradora, no próprio estabelecimento.

Art. 33º - Havendo mais de uma mesa apuradora, a proclamação será feita pelo presidente da primeira, à qual serão enviados os demais resultados.

Art. 34º - Serão nulas as cédulas que:

- I - não corresponderem ao modelo oficial;
- II - assinalarem mais de uma chapa;
- III - contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;
- IV - não estiverem rubricadas pela mesa de votação;
- V - não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento.

§ 1º - A inversão, omissão ou erro de grafia do nome da chapa não invalidará o voto, sendo possível a identificação da mesma;

§ 2º As dúvidas levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão por maioria de votos cabendo recurso à Comissão Eleitoral.

Art. 35º - Concluídos os trabalhos de escrutinação, será lavrada a ata resumida dos resultados e sua divulgação, devendo a mesa apuradora encaminhar, à direção da escola, todo o material das eleições, para guarda pelo prazo de 3 (tres) anos, enviando cópia das atas para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, recurso ou impugnação, a mesa apuradora remeterá todo o material para a Comissão Eleitoral para decidir.



Art. 36º - Os recursos, sem efeito suspensivo, devem ser interpostos, dentro de 24 horas após o final dos trabalhos de apuração, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para julgamento de única instância.

Art. 37º - Os atuais diretores, aos quais não se aplica o disposto no artigo 5º, permanecerão em exercício até à transmissão do cargo ao eleito, oportunidade em que farão a entrega do balanço, acervo documental e inventário do material.

Parágrafo Único - Em caso de reeleição, o Diretor reconduzido convocará assembleia para apresentação de relatório técnico-pedagógico e prestação de contas da gestão anterior.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, EM 18 DE AGOSTO DE 1988.

Cândido José da Costa Jorge

Prefeito